



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

Decreto n. 2289, de 29 de dezembro de 2022

Institui, para o fim que menciona, os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens, no âmbito do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Alto-RJ

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – RJ, no uso de duas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do caput e o §3º do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e na Norma Brasileira de Contabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado Portaria n. 548, de 24 de setembro de 2015 da Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis no âmbito do Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Alto – RJ, incumbido de desenvolver ações, dentre outras, voltadas a: reavaliação, redução ao valor

recuperável, depreciação, amortização, e exaustão dos bens do ativo do patrimônio público municipal, sob sua responsabilidade, nos termos deste Decreto.

§ 1º - Ficam dispensados dos procedimentos a que se referem o *caput* deste artigo, os bens que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos.

§ 2º - Será realizada a Depreciação, Amortização e Exaustão seguindo a ordem estabelecida de Grupos das Contas do Ativo Imobilizado, primeiramente constituindo a avaliação, a reavaliação e redução ao valor recuperável dos Bens Públicos de acordo com o art. 2º e o Capítulo II.

§ 3º - Em atendimento ao previsto na Portaria STN 548/15 – PIPCP – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – item 07, em consonância com MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais – 5.10 – Esquema de Implementação da Avaliação e Depreciação de Bens Públicos, fica estabelecida a data de corte para os bens do Ativo Imobilizado adquiridos a partir de 01/01/2022. Já os adquiridos anteriormente serão submetidos a avaliação patrimonial para posteriormente serem submetidos ao processo de depreciação, amortização e exaustão.

§ 4º - Este decreto aplica-se à Administração Direta e Indireta no que couber, podendo ser emitida portaria para regulamentar e estabelecer procedimentos adicionais e específicos de natureza própria do ente.

Artigo 2º - Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por:

I - avaliação patrimonial - atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração - a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação - adoção do valor de mercado ou fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment) - ajuste ao valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo ao valor recuperável (impairment)- diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição - soma do preço de compra do bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condições de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo - valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável - valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização - redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação - redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - exaustão - redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável ou exaurível - valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual - montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:

- a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou,
- b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVII - laudo técnico: documento com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no art. 5º, § 2º deste Decreto.

Parágrafo Único - A revisão e a atualização das definições constantes deste artigo deverão atender às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Artigo 3º - Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Parágrafo único - Os bens, de que trata o *caput* deste artigo, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, devem ter seus custos mensurados pelo valor justo ou valor de uso na data da aquisição.

Artigo 4º - Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º deste Decreto.

§ 1º - A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir ao conjunto de bens similares, com vida útil e utilização em condições semelhantes.

§ 2º - Uma vez realizada a reavaliação, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Artigo 5º - O Poder Executivo do Município de São Sebastião do Alto – RJ, deverá manter, de forma permanente, serviço voltado a gestão do patrimônio sob sua responsabilidade, vinculado à respectiva estrutura básica existente, da qual se constituirá uma Comissão Técnica encarregada pelos procedimentos relativos ao inventário, à reavaliação e à redução ao valor recuperável.

§ 1º - A Comissão será designada pelo titular do órgão, com publicação do respectivo ato na imprensa oficial, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores.

§ 2º - A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo, deverá elaborar o laudo técnico, contendo, ao menos, as seguintes informações:

I - documentação com a descrição detalhada referente a cada bem avaliado ou lote de bens que estejam sendo avaliados;

II - critérios utilizados para a avaliação e respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;

IV - o valor residual, se houver;

V - data de avaliação;

VI - identificação dos responsáveis pela avaliação.

§ 3º - O laudo técnico deverá ser arquivado na documentação específica do bem avaliado.

Artigo 6º – Os bens móveis recebidos por doação ou por adjudicação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão, iniciando-se a depreciação e amortização a partir do seu registro no sistema de patrimônio do Município.

Artigo 7º - A reavaliação pode ser realizada por meio da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda por meio de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores. O laudo técnico ou relatório de avaliação conterá ao menos as seguintes informações:

- a. Documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- b. A identificação contábil do bem;
- c. Os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;

- d. A vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação ou de exaustão;
- e. Data de avaliação; e
- f. A identificação do responsável pela reavaliação.

Artigo 8º. – Nos casos de bens reavaliados, a depreciação e amortização devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou Laudo de Avaliação, iniciando-se a depreciação e amortização a partir da data do parecer técnico ou laudo de avaliação.

Artigo 9º - Emitido o laudo técnico, cada órgão deverá providenciar a atualização do valor no sistema informatizado de gestão patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios.

CAPÍTULO III

DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Artigo 10 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º - Deverão ser adotados para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes e os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, através de instruções normativas.

§ 2º - A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º - A depreciação e amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º - A depreciação, amortização e exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º - Para fins do cálculo da depreciação, amortização e exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Artigo 11- Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvam recursos públicos, considerados tecnicamente de vida útil indeterminada;

III - animais que se destinam a exposição e preservação;

IV - terrenos rurais e urbanos.

Artigo 12 - A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º - Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;

II - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - obsolescência tecnológica;

IV - limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º - O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos ao final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º - Os órgãos informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, amortização e exaustão do efetivo consumo dos mesmos ao longo do tempo.

Artigo 13 - Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificarem.

§ 1º - O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicáveis às taxas normalmente utilizadas:

I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;

II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação;

III - 2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.

§ 2º - Independentemente do disposto no §1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, a qual deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Artigo 14 - Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - As ações referidas no art. 1º deste Decreto, referentes à reavaliação ou redução ao valor recuperável de seus bens, deverão ocorrer com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente daquele que seria determinado com a utilização de seu valor justo, na data das demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão somente devem ser realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 16 – Fixa, na forma do Anexo Único deste Decreto, a tabela de depreciação de bens, que a este fica fazendo parte, contudo, quando houver inclusão ou alteração da mesma, será realizada nova publicação com referência ao respectivo decreto.

Artigo 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data prevista no § 3º do Artigo 1º, ou seja, 01/01/2022.

Artigo 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastiao do Alto, 29 de dezembro de 2022

Alif Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

Decreto n. 2289, de 29 de dezembro de 2022

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DEPRECIACÃO

DESCRIÇÃO	Vida Útil (Anos)	Valor Residual	Taxa Anual Depreciação
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	10	10%	10%
VEÍCULOS	10	10%	10%
EQUIPAMENTOS	10	10%	10%
BANDEIRAS	05	20%	20%
MÁQUINAS E FERRAMENTAS	10	10%	10%
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	15	10%	10%
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	15	10%	10%
PLACAS COMEMORATIVAS	10	0%	0%
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	10	10%	10%
APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	10	10%	10%
SOFTWARES	10	0%	0%
INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTISTÍCOS	10	10%	10%
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	10	10%	10%